



Bruxelas, 28 de maio de 2021
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2020/0264(COD)
2013/0186(COD)

9162/21
ADD 2

AVIATION 134
CODEC 772
IA 101

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	ST 8030/21 + ADD 1-2, ST 8419/21 + ADD 1-2 + AD1CO1
n.º doc. Com.:	ST 10840/20 + ADD 1, ST 10841/20 + COR 1, ST 11020/20
Assunto:	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à implementação do céu único europeu (reformulação) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 no que diz respeito à capacidade da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação de agir na qualidade de órgão de análise do desempenho do céu único europeu – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto de compromisso proposto pela Presidência para a orientação geral sobre a proposta em epígrafe.

As supressões de todos os pontos e artigos estão refletidas com [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/1139 no que respeita aos requisitos aplicáveis à gestão do tráfego aéreo e serviços de navegação aérea

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) [...]

(2) [...]

(3) [...]

- (4) [...]
- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) [...]
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]
- (15) [...]
- (16) [...]
- (17) [...]
- (18) [...]
- (19) [...]
- (20) [...]

(20-A) De forma a otimizar a aplicação das regras relativas ao céu único europeu, os Regulamentos (CE) n.º 549/2004¹, n.º 550/2004² e n.º 551/2004³ foram substituídos e revogados pelo Regulamento [SESII+ alterado]. É, por conseguinte, adequado atualizar as referências feitas no Regulamento (UE) 2018/1139⁴ a esses três regulamentos.

(20-B) É igualmente oportuno integrar no Regulamento (UE) 2018/1139 os requisitos relacionados com a certificação dos prestadores de serviços de navegação aérea anteriormente estabelecidos no Regulamento n.º 550/2004, a fim de permitir um quadro regulamentar simplificado para a certificação e um processo de certificação único. Em especial, é oportuno dispor que, para serem certificados, os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo e de serviços de navegação aérea (serviços ATM/ANS) devem demonstrar solidez financeira suficiente e obter uma cobertura adequada de responsabilidade e seguro, cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de propriedade e estrutura organizativa e gerir os riscos de segurança. Devem igualmente ser especificadas as condições que podem ser aplicadas aos certificados emitidos.

(20-C) Além disso, os requisitos essenciais aplicáveis aos serviços ATM/ANS e aos controladores de tráfego aéreo devem ser complementados no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos serviços de dados de tráfego aéreo.

(21) O Regulamento (UE) 2018/1139 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (regulamento-quadro) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu ("regulamento relativo à prestação de serviços") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

³ Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu ("regulamento relativo ao espaço aéreo") (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

⁴ Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2018/1139 é alterado do seguinte modo:

a1) O artigo 2.^o é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1, alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo do disposto no Regulamento [SESII+ alterado] do Parlamento Europeu e do Conselho e das responsabilidades dos Estados-Membros no que respeita ao espaço aéreo sob a sua jurisdição, à conceção de estruturas no espaço aéreo do céu único europeu."

b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:

"5. Sem prejuízo dos requisitos nacionais de segurança e defesa, e do artigo [1.º, n.º 2] do Regulamento [SESII+ alterado], os Estados-Membros asseguram que:

a) as instalações a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo estão abertas ao uso público; e

b) os serviços ATM/ANS a que se refere o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo são prestados ao tráfego aéreo a que se aplica o Regulamento [SESII+ alterado],

oferecem um nível de segurança e de interoperabilidade com os sistemas civis tão eficaz como o que resulta da aplicação dos requisitos essenciais estabelecidos nos anexos VII e VIII do presente regulamento."

⁵ As alterações a este artigo destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

1) No artigo 3.º, os pontos 5, 33 e 34 passam a ter a seguinte redação:

"5) "ATM/ANS": gestão do tráfego aéreo, na aceção do n.º 9 do artigo 2.º do Regulamento [SESII+ alterado] e serviços de navegação aérea, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do mesmo regulamento, bem como os serviços de gestão da rede a que se refere o artigo 26.º, e serviços responsáveis pela produção e tratamento de dados e pela sua formatação e envio ao tráfego aéreo geral para efeitos de navegação aérea;"

33) "Espaço aéreo do céu único europeu": o espaço aéreo por cima do território a que se aplicam os Tratados e qualquer outro espaço aéreo em que os Estados-Membros aplicam o Regulamento [SESII+ alterado], nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do mesmo regulamento⁶;

34) "Autoridade nacional competente": uma ou mais entidades designadas por um Estado-Membro, a quem foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e a fiscalização, em conformidade com o presente regulamento e com os atos delegados e de execução adotados com base no regulamento;

1-A) O n.º 1 do artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

"1. A prestação de serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea g), cumpre os requisitos essenciais estabelecidos no anexo VIII e, se aplicável, no anexo VII.

Os prestadores de serviços ATM/ANS também devem:

- a) A fim de garantir uma prestação de serviços segura e contínua, demonstrar solidez financeira suficiente e ter obtido uma cobertura adequada de responsabilidade e seguro, tendo em conta o seu estatuto jurídico e o nível de cobertura do seguro comercial disponível;
- b) Cumprir os requisitos aplicáveis em matéria de propriedade e estrutura organizativa, a fim de evitar conflitos de interesses e assegurar uma prestação de serviços não discriminatória; e
- c) Gerir os riscos de segurança."

⁶ As alterações a esta disposição destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

1-B) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

"2. O certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo é emitido mediante requerimento, caso o requerente demonstre que cumpre os atos de execução a que se refere o artigo 43.º, adotados para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, bem como os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo, alíneas a), b) e c)."

b) É aditado o seguinte n.º 3-A:

"3-A. O certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode estar sujeito a condições objetivamente justificadas, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes. Essas condições poderão, se for caso disso, dizer respeito:

- a) à delimitação ou restrição de operações de serviços diversos dos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea;
- b) aos contratos, acordos ou outras medidas entre o(s) prestador(es) de serviço(s) e terceiros relativos ao(s) serviço(s) em questão;
- c) à prestação de informações que seja razoavelmente necessária para a verificação dos requisitos de certificação constantes do artigo 41.º, e
- d) outras exigências legais não específicas dos serviços de navegação aérea, tal como as condições relacionadas com a suspensão ou revogação do certificado."

c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

"4. O certificado a que se refere o n.º 1 do presente artigo pode ser limitado, suspenso ou revogado se o titular deixar de cumprir os requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, bem como os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), assim como as regras e os procedimentos de emissão ou de manutenção do certificado, de acordo com os atos de execução adotados nos termos do artigo 43.º n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b)."

d) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

"5. Em derrogação do disposto no n.º 1 do presente artigo, nos termos dos atos de execução a que se refere o artigo 43.º, os Estados-Membros podem decidir que os prestadores de serviços de informação de voo sejam autorizados a apresentar uma declaração sobre a sua capacidade e sobre os meios que dispõem para assumir as suas responsabilidades associadas aos serviços prestados, em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo, bem como os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c). Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve informar a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros da sua decisão."

1-C) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:

"1. A fim de assegurar a aplicação uniforme e o cumprimento dos requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo e os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), para a prestação dos serviços ATM/ANS a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, a Comissão adota atos de execução, com base nos princípios estabelecidos no artigo 4.º, e a fim de atingir os objetivos definidos no artigo 1.º, que estabeleçam disposições pormenorizadas sobre:

- a) As regras e os procedimentos específicos da prestação de serviços ATM/ANS em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo e os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c), incluindo o estabelecimento e implementação do plano de contingência em conformidade com o Anexo VIII, ponto 5.1., alínea f);
- b) As regras e procedimentos de emissão, de manutenção, de alteração, de limitação, de suspensão ou de revogação dos certificados a que se refere o artigo 41.º, n.º 1;
- bb) As condições referidas no artigo 41.º, n.º 3;

- c) As regras e os procedimentos para a declaração dos prestadores de serviços de informação de voo a que se refere o artigo 41.º, n.º 5, e as situações em que essas declarações são permitidas;
- d) As regras e procedimentos de emissão, de manutenção, de alteração, de limitação, de suspensão ou de revogação dos certificados a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), e as situações em que esses certificados são obrigatórios;
- e) As regras e os procedimentos para a declaração das organizações a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, alínea a), e as situações em que essas declarações são obrigatórias;
- f) As prerrogativas e as responsabilidades dos titulares dos certificados a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, e o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), e das organizações que apresentam declarações de acordo com o artigo 41.º, n.º 5, e com o artigo 42.º, n.º 1, alínea a);

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

- 2. As regras a que se refere o n.º 1 devem ter devidamente em conta o Plano Diretor ATM.
- 3. Ao adotar esses atos de execução, a Comissão garante o cumprimento dos requisitos essenciais referidos no artigo 40.º, n.º 1, primeiro parágrafo e os requisitos a que se refere o artigo 40.º, n.º 1 segundo parágrafo, alíneas a), b) e c) do presente regulamento e tem devidamente em conta as normas internacionais e as práticas recomendadas, em especial as enunciadas nos anexos 2 a 4, 10, 11 e 15 da Convenção de Chicago.

2) O artigo 93.º passa a ter a seguinte redação⁷:

"Artigo 93.º

Implementação do céu único europeu

Caso disponha dos conhecimentos especializados pertinentes, a Agência, mediante pedido, presta assistência técnica à Comissão na implementação do céu único europeu, em especial:

- a) Realizando investigações, inquéritos técnicos e estudos;
- b) Contribuindo, nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, em colaboração com o órgão de análise do desempenho a que se refere o artigo [9.º-B] do Regulamento [SESII+ alterado], para a implementação de um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as atividades de rede;
- c) Contribuindo para a execução do Plano Diretor ATM, incluindo o desenvolvimento e a implementação do Programa SESAR.";

⁷ As alterações a este artigo destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) [...]
- 7) [...]
- 8) [...]
- 9) [...]
- 10) [...]
- 11) [...]
- 12) [...]
- 13) [...]
- 14) [...]
- 15) [...]
- 16) [...]
- 17) [...]
- 18) [...]
- 19) [...]
- 20) [...]

21) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto 2.3-A:

"2.3-A. Serviços de dados de tráfego aéreo

2.3-A.1. Os dados recolhidos sobre o tráfego aéreo devem ser de qualidade suficiente, completos, atuais, de uma fonte legítima e fornecidos em tempo útil.

2.3-A.2. Os serviços de dados de tráfego aéreo devem apresentar e manter um nível de desempenho suficiente no que se respeita à disponibilidade, integridade, continuidade e prontidão para satisfazer as necessidades dos utilizadores.

2.3-A.3. Os sistemas e as ferramentas de prestação de serviços de dados de tráfego aéreo devem ser concebidos, produzidos e mantidos de forma adequada, de modo a assegurar que são adequados aos fins a que se destinam.

2.3-A.4. A disseminação desses dados deve fazer-se em tempo útil e utilizando meios de comunicação suficientemente fiáveis e expeditos, protegidos contra as interferências ou alterações intencionais ou não intencionais."

b) O ponto 2.8 passa a ter a seguinte redação⁸:

"2.8. Gestão do espaço aéreo

A designação de volumes específicos de espaço aéreo para determinada utilização deve ser monitorizada, coordenada e publicada em tempo útil, a fim de reduzir o risco de perda de separação entre aeronaves em todas as circunstâncias. Tendo em conta a organização de atividades militares, e os aspetos conexos, sob a responsabilidade dos Estados-Membros, a gestão do espaço aéreo deve também sustentar a aplicação uniforme do conceito de utilização flexível do espaço aéreo, conforme descrito pela OACI e aplicado no âmbito do Regulamento [SESII+ alterado], de modo a facilitar a gestão do espaço e do tráfego aéreos no contexto da política comum de transportes."

⁸ As alterações a este ponto do anexo destinam-se a atualizar as referências contidas no Regulamento (UE) 2018/1139.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
